



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Parecer nº 4/2025/SUPEL-ASTEC

**Consulta técnica** - possível existência de vínculo entre empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO.  
Processo SEI nº: 0036.003868/2024-30

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo licitatório SEI n.º 0036.003868/2024-30, que versa sobre o objeto indicado no Termo de Referência, Id. (0059097171), constituído como *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

A aludida consulta aportou nesta Assessoria Técnica, através do Despacho SUPEL-COSAU1, Id. 0061350417, expedido pela Pregoeira Substituta, Bianca Matias de Souza, solicitando a análise técnica acerca de possível existência de vínculo entre as empresas **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA e GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, participantes do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO, haja vista que o sistema identificou que há sócios em comum entre essas empresas, o que gerou a dúvida sobre um possível conluio ou vínculo ilícito entre elas, comprometendo a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n.º 27.948/2023](#), sirvo-me do presente expediente para apreciar o questionamento arguido e emitir orientação técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Compulsando aos autos, trata-se de possível existência de conluio ou vínculo ilícito entre as empresas participantes do presente certame.

Consoante se extrai do Despacho exarado pela Pregoeira, Id. (0061350417), foram realizadas diligências a fim de esclarecer as dúvidas existentes sobre um possível vínculo ilícito entre as licitantes. Assim, foram acostados aos autos os documentos de Ids. (0061351200, 0061351283, 0061351380, 0061351479 e 0061351593).

Em análise ao Despacho, Id. (0061350417), depreende-se que a Pregoeira entendeu que não há evidências suficientes para gerar manipulação ao certame, tampouco sobreposição significativa de sócios entre as empresas que configure conluio direto. Vejamos:

#### Análise dos Sócios em Comum e Percentuais de Participação

Com base nos Quadros de Sócios e Administradores (QSA), identificados pelos Ids. (0061351200, 0061351283, 0061351380, 0061351479, 0061351593), as seguintes empresas possuem sócios em comum:

#### 1. CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 22.911.232/0001-34)

Carlos Alberto Azevedo Silva Filho (Sócio-administrador)

Jalmiro Luis Prevelato (Sócio)

Michelle Nogueira Nascimento (Sócio)

Rafael Borges Monteiro (Sócio)

Diogo Ribas Silveira Martins (Sócio)

#### 2. GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 47.434.926/0001-59)

Denis Ullisses dos Santos (Sócio-administrador)

William César Cavalari (Procurador)

#### 3. ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 28.821.953/0001-30)

Augusto Alves da Silva Neto (Sócio-administrador, 48,43% de participação)

Outros sócios com pequenas participações.

#### 4. EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 27.287.497/0001-27)

Sócios e administradores, com nomes semelhantes aos da ANESTHEMEDIC.

#### 5. CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA (CNPJ: 32.179.230/0001-56)

José Onofre de Carvalho Sobrinho (Sócio)

Camila Lopes de Oliveira (Sócio)

Carolina Moura Vieira (Sócio)

Rui Carlos Ferreira (Sócio)

Wilson de Lima Filho (Sócio)

Roberto Fabiano Cintra Farias (Sócio)

#### Análise dos Sócios em Comum:

Carlos Alberto Azevedo Silva Filho (CIRMED) é sócio-administrador da CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não ocupa cargo de administração na GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Portanto, a presença dele em ambas as empresas não configura, por si só, um vínculo ilícito.

Augusto Alves da Silva Neto (ANESTHEMEDIC) é sócio-administrador da ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e seu nome também aparece em EQUILIBRUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, o que pode gerar um indício de vínculo entre essas duas empresas, embora ele não apareça nas demais.

#### **Demais Sócios:**

Jalmiro Luis Prevelato e Michelle Nogueira Nascimento aparecem como sócios de CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não são listados como sócios nas outras empresas analisadas.

Rafael Borges Monteiro, Diogo Ribas Silveira Martins, José Onofre de Carvalho Sobrinho, Camila Lopes de Oliveira, Carolina Moura Vieira, Rui Carlos Ferreira, Wilson de Lima Filho, Roberto Fabiano Cintra Farias, Denis Ullisses dos Santos e William César Cavalari são todos mencionados nos Quadros de Sócios, mas não apresentam vínculos diretos com as outras empresas, além das já observadas.

A participação societária nas empresas não apresenta coincidência significativa que sugira um vínculo forte o suficiente para gerar suspeita de manipulação do certame, considerando que a presença de sócios em comum é uma prática habitual no setor de saúde, especialmente em sociedades uniprofissionais. Não foi identificada sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto.

#### **Análise dos Endereços das Empresas:**

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: A empresa possui a seguinte sede registrada: Rua Gerson Franca, nº 12-18, Vila Mesquita, Bauru/SP, CEP 17014-380;

GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua Verbo Divino, nº 2001, Bloco B, Sala 305, São Paulo/SP, CEP 04.719-002;

ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 213, São Paulo/SP, CEP 05311-090;

EQUILIBRUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua José Borba, nº 1000, São Paulo/SP, CEP 05039-080;

CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA: A sede da empresa é Rua José Alves de Lima, nº 324, São Paulo/SP, CEP 05632-030.

**Os endereços das sedes são distintos, o que reflete a independência física das empresas e pode ser um indicativo adicional de sua operação separada.**

Posteriormente, a Pregoeira emitiu Informação n.º 288/2025/SUPEL-COSAU1, Id. (0061393823), e anexou print do E-mail recebido pela empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA LTDA, Id. (0061393535), no qual contém informações e documentos relacionados à análise de vínculo entre as empresas participantes do certame.

À vista disso, considerando a importância de garantir a lisura e transparência do procedimento licitatório, a Pregoeira Substituta emitiu o Despacho, Id. (0061350417), solicitando a análise técnica desta setorial, nos seguintes termos:

Avaliar se o modelo de sociedade uniprofissional adotado por algumas das empresas está em conformidade com as regulamentações do setor de saúde e se pode ser considerado um modelo legítimo de negócios.

Avaliar se as justificativas apresentadas pelas empresas (como a independência administrativa e operacional) são suficientes para garantir a legalidade e a ética do processo licitatório.

Avaliar se há elementos jurídicos que possam justificar a exclusão de qualquer uma das empresas participantes, com base na alegação de vínculos ilícitos ou qualquer outro fator que comprometa a independência e a competitividade no certame.

Desse modo, passo à análise dos pontos.

## **2.2 DOS FUNDAMENTOS**

Nas contratações públicas é dever da Administração Pública observar a aplicação dos princípios expressamente previstos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Tais princípios norteiam toda a atuação administrativa, assegurando que as decisões tomadas sejam alinhadas ao interesse público. Além de garantir que os processos obedeçam à forma legal, a aplicação dos princípios promove atingir resultados eficazes, afastando práticas lesivas e fortalecendo a confiança da sociedade na Administração.

Nesse sentido, o cerne da presente dúvida levantada pela Pregoeira, pauta-se na busca de segurança jurídica para o prosseguimento do presente certame, de modo a assegurar que o procedimento licitatório se desenvolva de maneira justa e transparente.

Para tanto, dá-se início à análise.

No que concerne ao ponto suscitado acerca do modelo de sociedade uniprofissional adotado, se pode ser considerado um modelo legítimo de negócios, passo a tecer as considerações pertinentes.

De acordo com o Art. 981 do Código Civil, são considerados contratos de sociedade aqueles nas quais duas ou mais pessoas se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Em síntese, a sociedade uniprofissional é aquela cujos sócios são habilitados ao exercício da mesma atividade profissional, os quais exercem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, e assumem responsabilidade pessoal sobre as atividades que desempenham. Desse modo, para a constituição desse tipo de empresa, é essencial que todos os sócios atuem na mesma categoria profissional - como por exemplo, dois médicos - e prestem serviços técnicos relacionados à sua área de formação.

Portanto, pode-se concluir que o modelo de **sociedade uniprofissional** adotado por algumas empresas é **considerado legítimo**, desde que observados os critérios legais e técnicos exigidos para esse tipo de sociedade.

No tocante aos outros pontos trazidos pela Pregoeira, verifica-se que ambos tratam, em essência, da mesma temática, qual seja, a exclusão de alguma das empresas em razão de eventual vínculo ilícito que comprometa a legalidade e a competitividade no processo licitatório.

Como se sabe, o conluio decorre de prática ilícita em que duas ou mais empresas se associam, com o objetivo de frustar o caráter competitivo do certame e obter vantagens indevidas.

No presente caso, o sistema apontou a existência de sócios em comum entre empresas participantes do certame, por isso, a Pregoeira promoveu diligência junto às empresas a fim de averiguar possível existência de conluio. Da análise da Pregoeira, Id. (0061350417), feita através dos documentos apresentados em sede de diligência, extrai-se o seguinte:

#### **Análise dos Sócios em Comum:**

Carlos Alberto Azevedo Silva Filho (CIRMED) é sócio-administrador da CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não ocupa cargo de administração na GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Portanto, a presença dele em ambas as empresas não configura, por si só, um vínculo ilícito.

Augusto Alves da Silva Neto (ANESTHEMEDIC) é sócio-administrador da ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e seu nome também aparece em EQUILIBRUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, o que pode gerar um indício de vínculo entre essas duas empresas, embora ele não apareça nas demais.

[...]

#### **Análise dos Endereços das Empresas:**

[...]

**Os endereços das sedes são distintos, o que reflete a independência física das empresas e pode ser um indicativo adicional de sua operação separada.**

Cumpre destacar que, embora o sistema tenha indicado possível vínculo entre os sócios das empresas participantes, a análise realizada pela Pregoeira constatou que não há elementos concretos que confirmem tal relação, como se vê no Despacho, Id. (0061350417). Importa pontuar que, o sistema, mesmo sendo uma relevante ferramenta de apoio, está sujeito a inconsistências. Para tanto, é imperioso a análise das provas constantes nos autos, caso a caso, a fim de evitar conclusões precipitadas.

Não obstante, é necessário rememorar que, no âmbito da Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, não pode o agente público agir por vontade própria. Nesse espeque, a atuação da Administração deve se pautar dentro dos limites estabelecidos na legislação, bem como, em se tratando de contratação pública, se valer das regras previstas no edital do certame, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importa pontuar que, à luz da Lei n.º 14.133/2021 inexiste vedação legal à participação de empresas, em um mesmo processo licitatório, com sócios em comum. Do mesmo modo, não há previsão no Instrumento Convocatório, Id. (0058854481), nem no Termo de Referência, Id. (0059097171), a respeito disso. Assim, pode-se dizer que "excluir" licitantes sob este argumento contraria os dispositivos legais que regulamentam o certame.

No entanto, apesar de não existir proibição expressa, deve-se averiguar caso a caso se a conduta resulta na frustração dos princípios e objetivos do procedimento licitatório.

Nesse contexto, como exemplo, eis um trecho do entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão n.º 2191/2022-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

2. A representante alega, em síntese, que as empresas Strada Turismo (J e Silva Lima EIRELI) e Genesis (Diego Ramon Silva Lima) simulam concorrência, mas pertencem ao mesmo núcleo familiar, o que representou grave lesão à competitividade do certame, uma vez que apenas três empresas disputaram efetivamente o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo. (...)

4. Destaca que as empresas, além de possuírem ex-sócios em comum, com grau de parentesco, possuem o mesmo endereço (com alteração de um dígito no número), inferindo-se tratar de salas em um mesmo prédio.

[...]

15. O voto condutor do Acórdão 952/2018-Plenário (Relator Ministro Vital Do Rêgo) bem expõe o entendimento desta Corte a respeito:

"61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC Processo 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), 'a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio'.

[...]

No entanto, no presente caso, tratando-se de pregão eletrônico, com a apresentação de lances por cinco licitantes, conforme se verifica no Portal de Compras do Governo Federal, não foi possível identificar ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do Acórdão n.º 1798/2024-Plenário do TCU, *in verbis*:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios - como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)).

É possível perceber, para tanto, que a existência de sócios em comum, por si só, não é suficiente para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Devem ser analisados outros elementos comuns entre as empresas que possam prejudicar a competitividade e isonomia do certame.

No caso em tela, a análise promovida pela Pregoeira constatou que não há elementos suficientes para gerar suspeita de manipulação do certame.

Assim, diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, considerando a jurisprudências pátrias acerca do tema em questão, entende-se que não há irregularidade na participação de empresas com sócios em comum, desde que a conduta não resulte em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como não comprometa a lisura do processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica - SUPEL/ASTEC, e em atenção aos questionamentos formulados pela Pregoeira Substituta da Equipe SUPEL-COSAU1, Id. (0061350417), **OPINA**, neste caso:

1) Que o modelo de **sociedade uniprofissional** adotado por algumas empresas é **considerado legítimo**, desde que observados os critérios legais e técnicos exigidos para esse tipo de sociedade;

2) Que **não se verifica irregularidade na participação de empresas com sócios em comum**, exceto se verificados elementos que apontem para a burla dos princípios norteadores das contratações públicas;

O presente opinativo não vincula a decisão dos agentes, caracterizando-se como norteador do procedimento, devendo ser acolhido ou não pelos agentes, precedido da devida análise ao caso.

Sendo o que havia para manifestar, remeto os autos para providências.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Vinícius Emanuel Diniz Cavalcante**  
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Emanuel Diniz Cavalcante, Chefe de Unidade**, em 24/06/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061382720** e o código CRC **8931AF6A**.